CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 535
28 / 03 / 2011
RUBRICA | FOLHAS

MENSAGEM/138

Rio Grande, 28 de março de 2011.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 020, que **ASSEGURA A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA O DIREITO AO PASSE NO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Considerando que o Decreto Federal nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, no art. 5º, parágrafo 1º, I, define a pessoa portadora de deficiência, especificando as deficiências: física, auditiva, visual e mental, de forma mais ampla que a legislação municipal, incluindo por exemplo, a ostomia como deficiência física. Considerando ainda que há vários meses assumimos compromisso perante o Ministério Público Estadual apresentarmos projeto de lei concedendo o benefício do passe livre aos ostomizados. Considerando que a ostomia, bem como outras deficiências podem serem revertidas, tanto que o médico credenciado pelo Sistema Único de Saúde para homologar os atestados, há muito tempo vem concedendo benefícios pelo período de um ano, para depois reanalisar a situação do requerente. Caso contrário os benefícios seriam negados. Considerando ainda a extensão da possibilidade de passar a roleta a todos os usuários do sistema, com o fornecimento de cartões da bilhetagem eletrônica, bem como a necessidade de zelo destes cartões por parte dos usuários.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

EXMº SR.
VER. PAULO RENATO MATTOS GOMES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 020 DE 28 DE MARÇO DE 2011.

ASSEGURA A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA O DIREITO AO PASSE NO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica assegurado a pessoa portadora de deficiência, o direito ao passe livre no transporte coletivo no município.

Parágrafo único: Considera-se pessoa portadora de deficiência aquela definida na legislação federal.

Art. 2º Para ter direito ao benefício o requerente deverá apresentar na Secretaria Municipal da Segurança, dos Transportes e do Trânsito - SMSTT, atestado médico, fornecido por médico credenciado pelo Sistema Único de Saúde - SUS, atestando a deficiência.

Parágrafo Único: O atestado médico deverá ser homologado por médico da Secretaria Municipal da Saúde - SMS.

Art. 3º O passe livre será confeccionado gratuitamente pelas empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo no município, mediante determinação da SMSTT.

Parágrafo Único: No caso de emissão de 2ª via por extravio ou perda, o beneficiário estará sujeito ao pagamento de taxa de reemissão.

Art. 4º O passe livre terá validade de cinco anos, quando deverá ser renovado gratuitamente, estando, o beneficiário sujeito a apresentação de novo atestado médico, conforme entendimento do médico da SMS.

Art. 5º Revogam-se as Leis 4.172 de 28/03/87, 4.395 de 29/05/89, 4.933/94, 5.788/03 de 22/07/03.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 28 de março de 2011.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:SMF/SMSTT/SMS/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO Processo nº 535/2011

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Ver. Delorna

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1°, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1°, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 4 de abril de 2011

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO Nº 360/11

( ) Em anexo
(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 4 de abril de 2011

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):
(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 05 de Abril de 2011

Relator(a)

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO 535/2011

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido con

(X) CONSTITUCIONAL

( ) INCONSTITUCIONAL

( ) ANTIJURÍDICO

( ) ANTIREGIMENTAL

( ) INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 05 de Abril de 2011

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro